

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano XCIII • Nº 175

Poder Legislativo

Recife, quarta-feira, 28 de setembro de 2016

Alienação parental ameaça vínculo entre pais e filhos

Em Pernambuco, ainda é reduzido o número de vítimas que procuram a Justiça

Há 24 anos, o professor universitário Lairson Lucena, de 47 anos, conheceu a mãe de seus dois filhos. A então namorada engravidou e ele assumiu os deveres de pai. Ele conta que, desde o início da relação, a companheira mostrou-se ciumenta e agressiva. Ao longo dos anos, o abuso doméstico se intensificou. No auge da violência, a ex-companheira de Lairson atacou a própria filha, então com 15 anos. A agressão, quase fatal, foi registrada em boletim de ocorrência. Mas ele conta que a mãe ficou impune.

Lairson decidiu olhar pra frente. Casou de novo e atualmente luta para restabelecer o contato com os filhos, com quem não convive há seis anos. “O dia em que eles entenderem que a porta da minha casa continua sempre aberta, que o meu coração não mudou nada, desde quando eles nasceram. Que nenhuma das mentiras levantadas sobre a minha pessoa são verdades, espero ter nos meus filhos a

minha descendência”, revela.

O professor planeja escrever um livro sobre sua devastadora experiência para alertar outras famílias. E está pesquisando o percentual de adolescentes e adultos que vivem na zona de risco social como consequência da alienação parental desde a infância. Lairson acrescenta que encontrou forças no novo casamento, sobretudo no apoio da mulher e das enteadas. “Foi essa família nova que me deixou fortalecido. Mas meus filhos precisam reconhecer que não estão sozinhos no mundo. Vejo que eles estão órfãos. Eles nem veem o pai, nem a mãe.”

A avó materna, Leide Albuquerque, 68, tomou conhecimento de que o neto, de 20 anos, tornou-se viciado em drogas há mais de dois anos. “Eu tenho muita pena de Lairson, sei que ele gosta dos filhos e queria que isso não tivesse ocorrido”, comenta. Ela disse não ter mais esperanças de que os laços de família sejam refeitos. Leide acrescenta que nenhum dos netos

quer conviver com ela. “Eu sinto o desprezo deles, além de tristeza e desgosto”, revela.

A situação vivida por Lairson e Leide se encaixa no que psicólogos e profissionais do Direito chamam de “alienação parental”. É quando, com a separação ou divórcio, a parte inconformada pode iniciar uma “campanha” de desqualificação do outro genitor e até de outros parentes, no intuito de afastá-los do convívio com os filhos.

Em Pernambuco, ainda é reduzido o número de processos judiciais de alienação parental. São três os casos analisados atualmente pela juíza Paula Malta, titular da 11ª Vara da Família, localizada no Fórum Joana Bezerra, no Recife. Mas ela ressalta que, num simples caso de regulamentação de visitas, acabam surgindo pistas de que um dos genitores está manipulando os filhos para denegrir a imagem do ex-parceiro. Segundo Paula, a incidência de alienação pode ser ainda maior. “Quando o feito caminha e os ânimos se exaltam, isso vem à to-

na. Tem processo em que as pessoas acusam reciprocamente a prática de alienação parental”, conta a magistrada.

E como se sente a criança manipulada? Chefe do Centro de Apoio Psicossocial do Tribunal de Justiça de Pernambuco (CAP/TJPE), a psicóloga Helena Ribeiro descreve o quadro psicológico típico da criança vítima de alienação. “Pode apresentar baixa autoestima, queda no rendimento escolar, agressividade, depressão, sentimento de menos valia e isso pode ir se agravando ao longo do tempo. Porque perder um pai ou uma mãe quando vivos, isso é pior do que a morte de fato”, alerta a psicóloga.

Desde 2010, o Brasil conta com a Lei Federal nº 12.318, que estabelece penalidades para o alienador. O juiz poderá advertir, estipular multa, determinar a guarda compartilhada ou sua inversão e até a perda do poder familiar. Identificar a tentativa persistente de distorcer a imagem de



RINALDO MARQUES/ARQUIVO ALEPE

NORMA - Desde 2014, uma lei prevê que bibliotecas de escolas disponibilizem cartilha sobre o tema

um dos genitores é fundamental para prevenir que o laço familiar seja rompido. Com esse objetivo, o deputado Zé Maurício (PP), apresentou um projeto de lei para conscientizar crianças e adolescentes sobre os riscos de serem manipulados pelos pais. Segundo a Lei Estadual 15447, sancionada em 2014, bibliotecas de escolas públicas e privadas devem disponibilizar uma cartilha impressa sobre alienação parental.

O manual foi elaborado por um grupo de trabalho composto por integrantes do Centro de Apoio Psicossocial

do Tribunal de Justiça de Pernambuco, Faculdade Boa Viagem DeVry, Instituto Brasileiro de Direito de Família (Ibdfam) e Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/PE). Para Zé Maurício, o problema da alienação é uma questão educacional atual. “O grande objetivo da lei é trazer esse debate para as escolas, porque elas são o maior espaço de formação da criança fora do lar. Precisamos garantir que os jovens formem um juízo de valor próprio, ao invés de assimilar os valores de apenas um dos genitores”, salienta o parlamentar.

FOTO: HENRIQUE GENECY



Promotor de justiça recebe Título de Cidadão de Pernambuco

Natural do Rio de Janeiro, o titular da Promotoria de Justiça e Cidadania do Recife, Westeí Conde Y Martin Júnior, recebeu, ontem, o Título de Cidadão de Pernambuco da Assembleia Legislativa. A iniciativa foi proposta pelo deputado Edilson Silva (PSOL). Após graduar-se em Direito, em 1992 o homenageado se mudou para o Recife. Na cidade, atuou como advogado e lecionou em algumas faculdades, até que em 1995 passou a integrar o quadro do Ministério Público de Pernambuco. Na Promotoria de Justiça, Conde Y Martin se engajou nos debates em torno da Lei Maria da Penha e trabalha para assegurar os direitos das mulheres a uma vida sem violência. O promotor também atua em defesa dos direitos dos grupos mais vulneráveis. Na abertura da cerimônia, Edilson destacou “que o Legislativo reconhece os serviços prestados por Conde Y Martin à sociedade pernambucana na defesa dos direitos humanos”. Para o homenageado, ser pernambucano é sobretudo assumir-se corajoso, inquieto e ter espírito desafiador. “Agradeço a homenagem e reafirmo meu compromisso de continuar lutando em favor das parcelas mais sofridas da população”.

CERTIFICADO DIGITALMENTE

Leis

LEI Nº 15.896, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016.

Determina a adoção de linguagem compreensível às pessoas com deficiência auditiva em peças teatrais e nas exibições de filmes nacionais e estrangeiros nos cinemas localizados no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:**

Faço saber que, a Assembleia Legislativa aprovou, o Governador do Estado, nos termos do § 3º do art. 23 da Constituição Estadual, sancionou, e eu, Presidente do Poder Legislativo, nos termos do § 8º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os teatros devem disponibilizar as produções teatrais todos os recursos necessários para a interpretação alternativa do espetáculo em linguagem compreensível às pessoas com deficiência auditiva.

§ 1º As produções teatrais ficam obrigadas a apresentar aos estabelecimentos, com a devida antecedência, o texto correspondente ao espetáculo para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º Os recursos a que alude o *caput* devem assegurar às pessoas com deficiência auditiva a fruição do espetáculo em condições de conforto equivalentes às oferecidas aos demais espectadores, podendo o organizador optar pela distribuição gratuita de impresso com o texto da obra apresentada.

Art. 2º Os filmes exibidos em salas de cinema, nacionais ou estrangeiros, deverão ser legendados em língua portuguesa.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que disponham de mais de uma sala oferecendo simultaneamente a mesma obra poderão limitar a exibição legendada em apenas uma sala.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei implicará nas seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição parcial ou total; e,

IV - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa.

Parágrafo único. A multa de que trata o inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender do porte do estabelecimento, das circunstâncias da infração e do número de reincidências, tendo seu valor atualizado pelo IPCA ou qualquer outro índice que venha substituí-lo.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º A presente Lei entrará em vigor na mesma data prevista no art. 125, II, da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para a entrada em vigor do disposto no seu art.44, § 6º.

**Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 27 de setembro de 2016, 200º da
Revolução Republicana Constitucionalista e 195º da Independência do Brasil.**

**GUILHERME UCHÔA
Presidente**

**O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE
AUTORIA DO DEPUTADO BETO ACCIOLY – PSL**

LEI Nº 15.897, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016.

Garante as mulheres em situação de violência doméstica e familiar e seus familiares à prioridade de vagas nas escolas públicas estaduais.

PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Guilherme Uchoa; **1º Vice-Presidente,** Deputado Augusto César; **2º Vice-Presidente,** Deputado Pastor Cleiton Collins; **1º Secretário,** Deputado Diogo Moraes; **2º Secretário,** Deputado Vinícius Labanca; **3º Secretário,** Deputado Romário Dias; **4º Secretário,** Deputado Eriberto Medeiros; **1º Suplente,** Deputado André Ferreira; **2º Suplente,** Deputado Rogério Leão; **3º Suplente,** Deputado Beto Accioly; **4º Suplente,** Deputado Adalto Santos. **Procurador-Geral** - Ismar Teixeira Cabral; **Superintendente-Geral** - Cristiane Alves de Lima; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Ana Olímpia Celso de M. Severo; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Sheila Carina de Aquino Cunha; **Superintendente Administrativo** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Maria Margarida Freire Novaes; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Aldo Mota; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Tenente Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Cynthia Barreto; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - Sebastião Rufino; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente de Comunicação Social** - Margot Dourado; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Helena Castro de Alencar; **Editores** - Verônica Barros; **Subeditores** - Cláudia Lucena e Isabelle Costa Lima; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Luciano Galvão Filho; **Fotografia:** Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Giovanni Costa, João Bitá, Rinaldo Marques e Henrique Genecy (estagiário); **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alécio Nicolak Júnior e Anderson Galvão; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scm@alpe.pe.gov.br



Nosso endereço na Internet: <http://www.alpe.pe.gov.br>

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:**

Faço saber que, a Assembleia Legislativa aprovou, o Governador do Estado, nos termos do § 3º do art. 23 da Constituição Estadual, sancionou, e eu, Presidente do Poder Legislativo, nos termos do § 8º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurada a prioridade de matrícula nos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, bem como seus (suas) filhos (as) e demais dependentes legais, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e que mudaram de domicílio, a fim de garantir-lhes condições de recomeço da vida social educacional.

Parágrafo único. A prioridade de que dispõe o *caput* deste artigo é a garantia de matrícula na série procurada pelo (a) aluno (a), condicionada ao quantitativo de vagas ofertadas por turno.

Art. 2º A prioridade de vaga será concedida mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

I - termo de encaminhamento de unidade da rede estadual de proteção e atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar;

II - cópia do Boletim de Ocorrência emitido por órgão competente, preferencialmente, pela Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher; e,

III - termo de Medida Protetiva expedida pelo Juiz da Comarca.

Art. 3º Qualquer dado referente à criança e ao (a) adolescente em questão deverá ser mantido em total sigilo, podendo ser divulgado apenas com ordem judicial.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 27 de setembro de 2016, 200º da
Revolução Republicana Constitucionalista e 195º da Independência do Brasil.**

**GUILHERME UCHÔA
Presidente**

**O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE
AUTORIA DO DEPUTADO ZÉ MAURICIO - PP**

LEI Nº 15.898, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016.

Reajusta os vencimentos dos cargos e funções que integram o quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:**

Faço saber que, a Assembleia Legislativa aprovou, o Governador do Estado, nos termos do § 3º do art. 23 da Constituição Estadual, sancionou, e eu, Presidente do Poder Legislativo, nos termos do § 8º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os valores dos vencimentos-base dos cargos efetivos do Tribunal de Contas, bem como os valores dos vencimentos-base e das representações dos cargos em comissão e os valores das funções gratificadas, integrantes da estrutura organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos das Leis nº 12.600, de 14 de junho de 2004, nº 15.011, de 20 de junho de 2013, e nº 15.450, de 29 de dezembro de 2014, ficam reajustados em 6% (seis por cento), a partir de primeiro de setembro de 2016 e em 7% (sete por cento), a partir de primeiro de abril de 2017.

Parágrafo único. Os percentuais estabelecidos no *caput* aplicam-se às parcelas autônomas de vantagem pessoal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 2016.

Parágrafo único. Desde que haja disponibilidade financeira e orçamentária e sejam observados os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o Tribunal de Contas fica autorizado a retroagir, total ou parcialmente, ao dia primeiro de abril de 2016, nos termos da Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004, e da data-base prevista no art. 8º-A da Lei nº 12.595, de 4 de junho de 2004, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, o reajuste concedido aos servidores efetivos, aos cargos em comissão e às funções gratificadas, previsto para primeiro de setembro de 2016, limitado ao respectivo percentual fixado no *caput* do artigo anterior.

**Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 27 de setembro de 2016, 200º da
Revolução Republicana Constitucionalista e 195º da Independência do Brasil.**

**GUILHERME UCHÔA
Presidente**

LEI Nº 15.899, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016.

Autoriza o Tribunal de Contas do Estado a instituir o Programa de Aposentadoria Voluntária - PAV destinado aos servidores de cargo efetivo e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:**

Faço saber que, a Assembleia Legislativa aprovou, o Governador do Estado, nos termos do § 3º do art. 23 da Constituição Estadual, sancionou, e eu, Presidente do Poder Legislativo, nos termos do § 8º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Tribunal de Contas a instituir Programa de Aposentadoria Voluntária - PAV destinado aos servidores de seu quadro efetivo que preencham os requisitos para a aposentadoria voluntária.

Parágrafo único. Ato normativo do Tribunal de Contas regulamentará este Programa de Aposentadoria Voluntária - PAV.

Art. 2º Os servidores efetivos do Tribunal de Contas que hajam preenchido ou venham a preencher todos os requisitos para aposentadoria voluntária integral, no período definido em regulamento, restando apenas atingir a idade para a aposentadoria compulsória, poderão aderir ao Programa de Aposentadoria Voluntária.

PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF)
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO DE SETEMBRO/2015 A AGOSTO DE 2016

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (ÚLTIMOS 12 MESES)													TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
	LIQUIDADAS														
	set/15	out/15	nov/15	dez/15	jan/16	fev/16	mar/16	abr/16	mai/16	jun/16	jul/16	ago/16			
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	32.168.123,42	29.886.436,46	30.222.972,40	52.395.826,81	29.974.634,27	30.087.399,62	30.063.369,50	29.882.607,48	29.772.253,66	41.256.611,57	28.533.021,91	28.801.511,36	393.044.768,46		
Pessoal Ativo	23.854.675,21	21.717.999,74	21.830.126,20	41.031.022,60	21.669.888,76	21.634.118,59	21.528.578,84	21.428.628,42	21.320.401,22	29.629.624,30	20.075.638,30	20.438.737,22	286.059.439,40		
Pessoal Inativo e Pensionistas	8.313.448,21	8.168.436,72	8.392.846,20	11.364.804,21	8.404.745,51	8.453.281,03	8.534.790,66	8.453.979,06	8.451.852,44	11.626.987,27	8.457.383,61	8.362.774,14	106.985.329,06		
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)															
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	11.546.701,13	8.507.649,93	8.912.273,28	17.130.039,70	8.872.912,56	9.175.351,55	9.125.756,06	8.985.725,07	9.080.523,69	12.027.518,59	8.978.305,87	9.036.981,54	121.379.738,97		
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	3.233.252,92	339.213,21	389.767,82	5.699.902,40	463.456,35	714.637,32	583.378,87	531.654,86	628.762,40	400.531,32	520.922,26	674.207,40	14.179.687,13		
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	-	-	129.659,26	65.333,09	4.710,70	7.433,20	7.586,53	-	-	-	-	-	214.722,78		
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	5.527.160,66	5.500.982,55	5.597.331,55	8.416.619,08	5.556.059,83	5.574.710,52	5.609.583,09	5.570.484,14	5.570.076,30	7.152.485,11	5.549.234,57	5.522.475,78	71.147.203,18		
Dotação Orçamentária Específica	2.786.287,55	2.667.454,17	2.795.514,65	2.848.185,13	2.848.685,68	2.878.570,51	2.925.207,57	2.883.586,07	2.881.684,99	4.474.502,16	2.908.149,04	2.840.298,36	35.838.125,88		
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I-II)	20.621.422,29	21.378.786,53	21.310.699,12	35.265.787,11	21.101.721,71	20.912.048,07	20.937.613,44	20.896.882,41	20.691.729,97	29.229.092,98	19.554.716,04	19.764.529,82	271.666.029,49		

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL

	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	20.246.298.260,01	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)	271.666.029,49	1,342%
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	291.546.694,94	1,440%
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 * VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	276.969.360,20	1,368%
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 * VI) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	262.392.025,45	1,296%

FONTE: SISTEMA E-FISCO.

NOTAS EXPLICATIVAS:

NOTA1: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art.63 da Lei 4.320/64.

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, nos termos do inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64.

NOTA 2: O campo "Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados" inclui o valor da Dotação Orçamentária Específica (DOE). Procedimento adotado em conformidade com a DELIBERAÇÃO DA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 11/09/2013 - PROCESSO TC Nº 1304888-0.

NOTA 3: As rubricas de Pessoal Ativo, Pessoal Inativo e Despesas Não computadas são compostas pelas seguintes contas:

Pessoal Ativo: Salários e Vencimentos - Pessoal Civil, Abono Permanência, Gratificação por exercício de Cargos, 13º salário, Férias, Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) - Pessoal Civil, Encargos Patronais ao RPPS, Contribuição Patronal ao INSS, Juros sobre obrigações patronais, Encargos Patronais - Previdência Complementar e outros órgãos de Previdência, Indenizações Trabalhistas e Licença Prêmio.

Pessoal Inativo: Despesas com Aposentados, Despesas com Pensionistas, Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) - Aposentados e Pensionistas, Complemento Encargo Patronal ao RPPS - Dotação Orçamentária Específica (DOE).

Despesas Não Computadas: Despesas de Exercícios Anteriores (DEA), Indenizações Trabalhistas, Licenças Prêmio, Contribuições de servidores Ativos e Inativos ao RPPS, Contribuição Patronal ao RPPS, Complemento Encargo Patronal ao RPPS - Dotação Orçamentária Específica (DOE).

* RPPS = Regime Próprio de Previdência Social

* INSS = Instituto Nacional de Seguro Social

NOTA 4: A Procuradoria Geral da ALEPE entende que as licenças prêmio são despesas indenizatórias e que por isso devem ser deduzidas no RGF em "Despesas não Computadas".

GUILHERME UCHOA
Presidente

ARTHUR VICTOR DE SÁ R. MORAIS
Contador - CRC/PE Nº 019860

DIOGO CASÉ MORAES
Primeiro Secretário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



MESA DIRETORA:

Deputado Guilherme Uchoa
Presidente

Deputado Augusto César
1º Vice-Presidente

Deputado Pastor Cleiton Collins
2º Vice-Presidente

Deputado Diogo Moraes
1º Secretário

Deputado Vinícius Labanca
2º Secretário

Deputado Romário Dias
3º Secretário

Deputado Eriberto Medeiros
4º Secretário

Deputado André Ferreira
1º Suplente

Deputado Rogério Leão
2º Suplente

Deputado Beto Accioly
3º Suplente

Deputado Adalto Santos
4º Suplente

Deputado Adalto Santos
Ouvidor-Geral

A CASA DE TODOS OS PERNAMBUCANOS